

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Sra. Íris de Araújo)

Proíbe a prática de atos discriminatórios ou atentatórios contra a mulher, para efeitos de admissão ou permanência no emprego, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido qualquer ato discriminatório ou atentatório contra a mulher, em processo seletivo de admissão emprego, durante jornada de trabalho ou quando da demissão.

Art. 2º Consideram-se atos discriminatórios contra a mulher os que atentem contra a igualdade de direitos e especialmente;

I – exigência, para fins de admissão ou de permanência no emprego, de prova negativa de gravidez ou da condição de esterilidade:

II – restrição, para fins de admissão, ao estado civil da mulher e à existência de filhos;

III – exigência de boa aparência como requisito para admissão;

IV – exigência de realização de exame clínico e/ou ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;

V – qualquer forma de exame ou revista íntima;

VI – controle do tempo de permanência da mulher nas instalações sanitárias;

VII – inexistência de vestiário femininos em número, condições e proporções adequadas, quando houver necessidade de utilização de uniforme ou indumentária especial;

VIII – inobservância de isonomia salarial em razão do sexo;

IX – rescisão de contrato de trabalho por motivo de gravidez ou de casamento.

Art. 3º São atos atentatórios contra a mulher os que procuram atingi-la em sua honra, dignidade e pudor, mediante coação, assédio ou violência, e os que visam à obtenção de vantagem sexual ou assemelhada.

Art. 4º Ao empregador infrator, por ato de seus dirigentes, prepostos ou daqueles que exerçam função de supervisão, chefia ou controle de trabalho, serão aplicadas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, as seguintes sanções de natureza administrativa, pelo órgão próprio de fiscalização e inspeção do trabalho, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa:

I-Advertência;

II-Multa;

III-Interdição do estabelecimento enquanto perdurar o ato discriminatório ou atentatório;

Art. 5º Têm legitimidade para denunciar a prática das infrações previstas nesta Lei, além das autoridades públicas competentes, a vítima ou quem a represente, as associações de defesa das mulheres e de direitos humanos e o sindicato da categoria a que a ofendida pertencer.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discriminação da mulher no trabalho por mais que constitua atitude execrável, é fato ainda presente nos dias de hoje, o que evidencia a extrema justeza de propostas como as que ora avaliamos que contribuem para fortalecer os direitos da mulher enquanto trabalhadora. É essencial que o respeito às mulheres seja consolidado e as normas legais são imprescindíveis para resguardar esses direitos elementares de cidadania.

É inadmissível que uma das maiores conquistas da mulher em nossa Carta Magna (Capítulo dos Direitos Sociais – Art. 6º e 7º, incisos I a XX, acentuando-se o direito à licença gestante de 120 dias), seja mutilada na prática, quando os estabelecimentos industriais, comerciais e empresas em geral, exigem para a admissão da mulher atestados de esterilização, exames de gravidez, etc. numa tentativa de invalidar o que foi por nós conquistado na Assembleia Nacional Constituinte.

Para coibir o que fica caracterizado como um atentado aos direitos constitucionais da mulher é que apresentamos este Projeto de Lei, que por sua importância, termos a certeza, terá a aprovação unânime dos nossos pares.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada Íris de Araújo